



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Fls. 68  
Rub. 10

## **PARECER DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2017**

Destinatário: Câmara de Vereadores de Japaratuba/SE

Assunto: Inexigibilidade - Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de direito municipal, envolvendo contencioso e administrativo das seguintes atividades: a) defesa dos interesses da Câmara de Vereadores do Município de Japaratuba -SE contratante nas ações cíveis dirigidas contra o contratante nas Justiça Federal e Estadual, envolvendo a elaboração de peças, participação em audiência, sustentação oral nos tribunais; b) acompanhamento dos recursos cíveis em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal que tenha como parte o Município contratante; c) Acompanhamento de processos originários da Justiça Estadual e Federal quando em trâmite perante o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal; d) acompanhamento e defesa do Ente nos processos em trâmite perante o TCE, TCU e Ministérios; e) ajuizamento de ações que forem necessárias para o resguardo dos direitos do da Câmara de Vereadores do Município de Japaratuba -SE, acompanhando-as até última instância, ressalvados impedimentos legais.

### **1. RELATÓRIO**

A Procuradoria do Município de Japaratuba/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade da inexigibilidade de processo licitatório para contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de direito municipal, envolvendo contencioso e administrativo das seguintes atividades: a) defesa dos interesses da Câmara de Vereadores do Município de Japaratuba -SE nas ações cíveis dirigidas contra o contratante nas Justiça Federal e Estadual, envolvendo a elaboração de peças, participação em audiência, sustentação oral nos tribunais; b) acompanhamento dos recursos cíveis em trâmite no Tribunal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Regional Federal da 5ª Região, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal que tenha como parte o Município contratante; c) Acompanhamento de processos originários da Justiça Estadual e Federal quando em trâmite perante o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal; d) acompanhamento e defesa do Ente nos processos em trâmite perante o TCE, TCU e Ministérios; e) ajuizamento de ações que forem necessárias para o resguardo dos direitos da Câmara de Vereadores do Município de Japaratuba -SE, acompanhando-as até última instância, ressalvados impedimentos legais.

É o relatório, passamos a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do **art. 25, II c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.**

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho, in verbi:**

**“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.**



Fls. 70  
Rub. 9

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”**

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta no art. 13. O inciso II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa das dos três requisitos, ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.

Nesse mesmo toar, segue o artigo 13 da mesma Lei:

**“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”**

O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. **Antônio Roque Citadini** orienta:

**“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. Antônio Roque Citadini, in Comentários e**



Fls. 71  
Rub. 9

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Público – 2ª edição. Pág. 202.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justem Filho**: “**Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório**” (Marçal Justem Filho, obra citada, pág. 264).

**A contratação em questão se configura singular, por se tratar de um serviço de assessoria jurídica, que envolve um suporte científico e especializado. No tocante à notória especialização, o escritório contratado demonstra documentalmente que possui um experiência e especialização na área de direito municipal.**

## 2.2. DA INEXIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Conselho Federal da OAB publicou recentemente duas súmulas sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da Advocacia; elas foram aprovadas na sessão plenária da OAB.



Fls. 72  
Rub. 9

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA**

A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da primeira súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

E a segunda súmula prevê que não pode ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, conforme adiante transcritas, *ipsi litteris*:

**\* SÚMULA N. 04/2012/COP**

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

**\* SÚMULA N. 05/2012/COP**

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Nesta seara, resta clarividente a desnecessidade de qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia por parte de órgãos e agentes da administração pública, devendo esta função ser exercida tão somente por advogados habilitados.



Fls. 73  
Rub. 8

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Vale destacar que, para decidir nessa direção, o conselho federal da OAB destacou, principalmente, a natureza singular da prestação de serviços profissionais na área advocatícia.

O relator, Conselheiro Federal Jorge Hélio Chaves de Oliveira citou, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de habeas corpus (HC 86198-9-PR), tendo como relator o ministro aposentado Sepúlveda Pertence, segundo o qual:

"a presença de requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia". O ministro afirmou ainda: "se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional".

O relator afirmou também em seu voto que não cabe falar em competição no caso em questão, mormente porquanto, **"O Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia"**.

Analisando a documentação acostada, verifica-se que o escritório **Hunaldo Mota Advogados Associados** possui notória especialização no âmbito do Direito Municipal, já tendo exercido atividades em diversos Municípios.

Destarte, a contratação em pareço pode ser realizada de forma direta, em virtude da inexigibilidade prevista no **artigo 25, II, c/c artigo 13, III da Lei 8.666/93** e **SÚMULA N. 04/2012/COP**, por ser destinada à contratação de profissional especializado na prestação de serviços de consultoria técnica e assessoria jurídica especializada.



Fls. 74  
Rub. 10

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

**3. CONCLUSÃO**

Assim sendo, diante de toda fundamentação ut supra alinhavada, **opinamos favoravelmente** à formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação e posterior contratação do Escritório **Hunaldo Mota Advogados Associados**.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.**

Japaratuba/SE, 30 de Janeiro de 2017.

---

**RAFAEL RESENDE DE ANDRADE**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SE nº 5.201**